

# COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

## PROJETO DE LEI Nº 2.536, DE 2024

Apensado: PL nº 1.085/2025

Estabelece que as Operadoras de Plano de Assistência à Saúde prestem cobertura integral de todas as especialidades terapêuticas ao tratamento de saúde mental.

**Autor:** Deputado LEO PRATES

**Relator:** Deputado MAX LEMOS

### I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 2.536, de 2024, de autoria do ilustre deputado Leo Prates. O projeto estabelece que as Operadoras de Plano de Assistência à Saúde prestem cobertura integral de todas as especialidades terapêuticas ao tratamento de saúde mental.

Na justificação, afirma o autor ser inadmissível planos de saúde priorizem lucros em detrimento da qualidade de vida das pessoas com autismo. O autor ainda aduz que negativas de procedimentos têm sido uma constante nos tratamentos terapêuticos das pessoas com autismo.

Foi apensado ao projeto original o PL nº 1.085/2025, de autoria do Sr. Fred Linhares, que altera a Lei nº 9.656, de 1998, para vedar a recusa, exclusão, suspensão ou rescisão unilateral do contrato dos planos de saúde para o tratamento multidisciplinar e ilimitado de terapias prescritas aos portadores de doenças degenerativas, transtorno do espectro autista, pessoas com Síndrome de Down e pessoas com deficiência física.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.



\* C D 2 2 5 9 4 7 9 0 1 1 2 0 0 \*

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Saúde e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

2025-6325

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2536/2024, da lavra do ilustre Deputado Leo Prates, visa garantir a cobertura integral e irrestrita de todas as especialidades terapêuticas para o tratamento de saúde mental por parte das operadoras de planos de saúde. À proposição foi apensada o PL nº 1.085/2025, de autoria do senhor Deputado Fred Linhares, que altera a Lei nº 9.656, de 1998, para vedar a recusa, exclusão, suspensão ou rescisão unilateral do contrato dos planos de saúde, nos casos que especifica.

Cabe a esta comissão apreciar a matéria do ponto de vista da proteção dos direitos das pessoas com deficiência, de acordo com o campo temático e a área de atuação previstas no art. 32, inciso XXIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Voltando ao mérito da proposta, a proposição principal (o Projeto de Lei nº 2536/2024) busca modificar a Lei nº 12.764, de 2012, para assegurar que os tratamentos multidisciplinares, especialmente para pessoas com transtorno do espectro autista (TEA), não sejam limitados em número de sessões anuais. O projeto de lei é justificado pela necessidade de garantir um tratamento terapêutico sem interrupções, reforçando a responsabilidade das operadoras em respeitar as prescrições médicas, independentemente de estarem ou não listadas no rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS).



\* C D 2 5 9 4 7 9 0 1 1 2 0 0 \*

O PL nº 1.085/2025, apensado, de autoria do Sr. Deputado Fred Linhares, veda a recusa, exclusão, suspensão ou rescisão unilateral do contrato dos planos de saúde para o tratamento multidisciplinar e ilimitado de terapias prescritas nas situações que especifica. Essas situações são aquelas envolvendo pessoas com doenças degenerativas, transtorno do espectro autista, pessoas com Síndrome de Down e pessoas com deficiência física.

Do ponto de vista da proteção dos direitos das pessoas com deficiência, as propostas são meritórias e complementares. Cabe, ao nosso juízo, ajustar questões de terminologia, como o uso, inadequado, da locução “portadoras de deficiência”. Além disso, não vislumbramos motivo para que a proteção se limite a pessoas com deficiência física. A proposta deve atingir as situações especiais que especifica, como a das pessoas com doenças degenerativas, assim como as pessoas com deficiência de maneira geral.

Além disso, como se trata de uma lei que tem impactos sobre a organização de firmas prestadoras de serviços de saúde, cabe uma cláusula de vigência com prazo para que essas firmas se adaptem.

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.536, de 2024, assim como do PL nº 1.085/2025, apensado, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado MAX LEMOS  
Relator

2025-6325



A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. It is used to identify the book 'The Art of War' by Sun Tzu, with the ISBN 978-0-356-50113-0.

# COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.536, DE 2024

Apresentação: 09/06/2025 11:58:23.237 - CPD  
PRL 1 CPD => PL 2536/2024  
PRL n.1

Estabelece que as Operadoras de Plano de Assistência à Saúde prestem cobertura integral de todas as especialidades terapêuticas ao tratamento de saúde mental.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º-A:

“Art. 5º-A. As Operadoras de Plano de Assistência à Saúde deverão prestar cobertura integral, ampla e irrestrita de todas as especialidades terapêuticas prescritas pelos médicos (as) assistentes, respeitando a soberania dos respectivos laudos no tratamento de saúde mental.

Parágrafo único. Os tratamentos terapêuticos multidisciplinares das pessoas com transtorno do espectro autista não estarão sujeitos à limitação do número de sessões terapêuticas anuais.”

Art. 2º A Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art.11-A:

“Art. 11-A. É vedada a recusa, exclusão, suspensão ou rescisão unilateral do contrato dos planos de saúde para o tratamento multidisciplinar e ilimitado de terapias prescritas às pessoas com doenças degenerativas, transtorno do espectro autista, pessoas com Síndrome de Down e pessoas com deficiência.

Parágrafo único. O descumprimento da determinação prevista neste artigo será, sem prejuízo das sanções cabíveis, considerado infração sujeita às penalidades previstas no art. 25 desta Lei.”



\* C D 2 5 9 4 7 9 0 1 1 2 0 0 \*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado MAX LEMOS  
Relator

2025-6325



\* C D 2 2 5 9 4 7 9 0 1 1 2 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259479011200>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Max Lemos